



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 49/2022

Acórdão: n.º 36/2023

Data do Acórdão: 28/02/23

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, de entre outros arguidos, o **A**, foi condenado nos seguintes termos:

Na pena parcelar de 25 (vinte e cinco) anos de prisão pela prática de um crime de homicídio agravado, na sua forma consumada, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 122.º e 123.º, al. b), c) e d), do Código Penal;

Na pena parcelar de 5 (cinco) anos de prisão por cada um dos dois crimes de roubo cometidos, p. e p. nos termos do art.º 198.º, n.º 1, 2, 1ª parte, do Código Penal; e

Na pena parcelar de 3 (três) anos de prisão pela prática de um crime de armas, p. e p. nos termos do art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio; e

Na pena parcelar de 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de resistência contra autoridade, p. e p. nos termos do art.º 355.º, n.º 1, do Código Penal.

Feito o cúmulo jurídico, o arguido **A** foi condenado numa pena única de 32 (trinta e dois) anos de prisão.

Além disso, foi condenado a pagar, conjuntamente com outros arguidos, uma indemnização de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) à viúva da vítima.

Por fim, tal como os outros arguidos, o arguido foi condenado em custas processuais e honorários ao seu defensor officioso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Quanto ao crime de condução sem habilitação legal, p. e p. nos termos do art.º 4.º do Código de Estrada, de que vinha acusado, o arguido foi absolvido.

Assim como outro arguido, inconformado, o **A** interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do acórdão n.º 140/2022, datado de 06/10, concedeu provimento parcial ao recurso e, conseqüentemente, o condenou, em coautoria material, pela prática de um crime de homicídio voluntário simples, na pena de 15 (quinze) anos de prisão. Na sequência disso, feito novo cúmulo jurídico com as restantes penas parcelares, que se mantiveram, o Tribunal da Relação fixou a pena única em 17 (dezassete) anos de prisão. Quanto ao resto, manteve o decidido na sentença proferida pelo Tribunal de primeira instância. Finalmente, foi condenado em custas processuais, pelo decaimento, com taxa de justiça que se fixou em 30.000\$00.

Novamente inconformado, o arguido **A** interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“O Tribunal a quo não fundamentou a sua decisão, conforme manda o 43.º do Decreto-Legislativo 2/95 de 20 de junho e o artigo 211.º da CRCV;*
2. *O Tribunal aplicou uma pena prevista numa norma, diferente da norma que na sua opinião o comportamento do arguido se enquadra;*
3. *A medida da pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa, nos termos do artigo 45.º n.º 3 do CP;*
4. *Ao condenar o recorrente nas penas parcelares de 17 (dezassete) anos, pela prática de crime de homicídio voluntário consumado, na forma simples, p. e p. pelo art.º 122.º do CP; 5 (cinco) anos, para cada um dos crimes de roubo, p. e p. nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 198.º do CP; 3 (três) anos, para um crime de armas, p. e p. pelo art.º 90.º al. c) da Lei n.º 31/VIII/2013 de 22 de maio e 2 (dois) anos para um crime de resistência contra autoridade, p. e p. nos termos do n.º 1 do art.º 355.º do CP, o tribunal a quo violou o princípio estatuído no n.º 3 do artigo 45.º do CP;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

5. *O Tribunal a quo não procedeu com o cúmulo jurídico, conforme manda a Lei;*
6. *A pena aplicada ao recorrente consubstancia ainda na violação dos artigos 47.º e 83.º do CP, bem como o n.º 5 do artigo 17.º da CR;*
7. *O tribunal a quo não levou em consideração, na determinação da medida da pena, o facto de o recorrente ter menos de 18 anos na data dos factos, ser arguido primário e que se encontrava bem integrado na sociedade;*
8. *Ao condenar o recorrente nas penas acima referidas o tribunal a quo violou, de forma flagrante, o princípio da proporcionalidade”.*

Com base nas alegações, cujas conclusões foram acabadas de transcrever, o dito Recorrente terminou a sua impugnação dizendo que deve ser dado provimento ao recurso interposto e, em consequência, o acórdão do Tribunal recorrido deve ser revogado, devendo ser absolvido dos crimes a que foi condenado ou, caso assim não se entender, se lhe deve aplicar uma pena na medida da sua culpa, quiçá suspensa a sua execução.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Ministério Público, junto do Tribunal recorrido, não apresentou contra-alegações.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de vista ao Ministério Público, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer, através do qual asseverou que o presente recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos termos, em suma, porquanto: “a condenação do recorrente nos crimes adveio dos factos dados como provados, que se encontram convenientemente fundamentados com base na prova produzida em primeira instância, pelo que mostra-se seguro que a interpretação da fundamentação contida no acórdão do Tribunal da Relação, permite a um destinatário medianamente diligente aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo julgador para a condenação do recorrente, porquanto o Tribunal fez um cortejo, motivando a solução a que chegou, tendo por isso essa instância cumprido suficientemente o encargo de fundamentar”. Continuando disso, “outrossim o Tribunal não só apreciou a condenação do recorrente nos crimes de roubo, arma e atentado ou resistência a autoridade, como



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

demonstrou factualmente porque desconsiderou os argumentos apresentados pelo recorrente, motivando assim a sua decisão em confirmar aquelas condenações”. Dito isto asseverou, “*a pena foi fixada dentro da moldura abstrata e todos os crimes em concurso e nada tem de excessivo ou desproporcional, tendo sido respeitados todos os parâmetros legais, pecando, apenas, por ser muito próximo do limite mínimo*”. O Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto terminou o seu parecer dizendo, “*porém, vossas Excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de Justiça!*”.

*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, o Recorrente não se pronunciou sobre o parecer do Ministério Público.

Colhidos os vistos, não tendo sido requerida a realização do julgamento em audiência contraditória, o processo foi presente à conferência para análise e deliberação.

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais de recurso. Ao certo, são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

De harmonia com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Falta de fundamentação quanto ao envolvimento do Recorrente nos factos que resultaram na morte da vítima e nos demais crimes de que foi condenado;
- Erro quanto à moldura penal aplicável ao caso;
- Violação das regras do n.º 3 do art.º 45.º do Código Penal;
- Violação do disposto no n.º 3 do art.º 47.º do Código Penal; e
- Violação do princípio da proporcionalidade.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido e por isso devem se manter, os seguintes²:

1. *“No dia 24 de fevereiro de 2021 os arguidos **B** e **A** planearam sair da residência de **A** em S. Pedro - Latada - à rua munidos de duas armas de fogo;*
2. *As duas armas sendo uma de cal. 6,35mm encontravam-se na disponibilidade de qualquer um deles;*
3. *Saíram de casa com o propósito comum de por qualquer forma se apoderarem de bens e valores que encontrassem na posse de pessoas;*
4. *Já na zona de Calabaceira, por volta das 19h:30, abordaram **C**, surpreenderam-no enquanto este falava descontraidamente com a sua companheira na rua da casa desta;*
5. *De seguida, apontaram as duas armas de fogo em direção à cabeça e pescoço de **C**, dizendo-lhe "ka nhu mexi";*
6. *Na sequência, um dos arguidos, por sinal **A** lhe desferiu uma coronhada com uma arma de fogo por sinal de cal. 38mm ao tempo que apoderaram da bicicleta de **C** e o seu telemóvel que trazia no bolso das calças e uma quantia em dinheiro cujo valor não ficou apurado, tendo os dois arguidos abandonados o local na posse daqueles objetos;*
7. *Os arguidos dirigiram-se de seguida à Zona de Safende à casa do arguido **D** onde deixaram guardada a bicicleta com a promessa de ali voltarem para a recuperar;*
8. *Nesse mesmo dia por volta das 20h:00 os arguidos **A** e **B** deslocaram-se até à zona de Alto Safende e ali se posicionaram num beco nas proximidades da Escola Primária à espera de pessoas para assaltarem;*
9. *Avistaram o malogrado **E** e a companheira **F** e os filhos de ambos vindo da Igreja local com destino à sua casa;*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

10. Logo, aproximaram-se de **E** que caminhava à frente da sua família, apontando-lhe as respectivas armas de fogo e nessa altura a testemunha **F** fugiu do local a gritar juntamente com os filhos pedindo socorro;
11. Na sequência, os arguidos tomaram de forma brusca e sob a ameaça das duas armas de fogo ao **E** o seu telemóvel;
12. Entretanto, no momento em que os arguidos se retiravam do local, o **E** agarrou o pullover de cor azul que o **B** vestia numa tentativa de impedir a sua fuga;
13. Nesta altura, um dos arguidos efetuou um disparo na direção de **E** com a arma de fogo de cal. 6,35mm que trazia consigo e atingiu a vítima na região glútea e lombar direita, resultando-lhe uma ferida de forma arredondada que o fez cair ao chão;
14. Nesse instante, alguns familiares e vizinhos do ofendido **E** saíram à rua e arremessaram pedras contra os arguidos **B** e **A** que fugiram do local na posse do telemóvel do malgrado;
15. O ofendido **E** foi conduzido de imediato ao Hospital Dr. Agostinho Neto, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica de emergência e extraído um projétil de cal. 6,35mm que ficou alojado no interior do seu corpo;
16. Tais lesões traumáticas provocaram hemorragias internas complicadas com choque hipovolémico e a morte do malgrado nessa mesma noite por volta das 22h37mn;
17. Depois disso os arguidos deslocaram-se até à casa de **A** onde guardaram as duas armas de fogo e os dois telemóveis com o conhecimento de **G** que os tinha visto na posse daquelas armas;
18. De seguida o arguido **G** guardou uma das armas 6,35mm em cima de um roupeiro no seu quarto e mesmo após ter sido abordado pela Polícia recusou indicar e entregar a arma e só o fez depois de muita insistência da Polícia;
19. Ainda no dia 25 de fevereiro de 2021, a Polícia apreendeu na casa da tia de **B** onde este também residia em Achada Limpo e apreendeu uma arma de fogo artesanal de dois canos "Boka Bedju" que se encontrava na posse de **H**;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

20. *Na sequência de uma busca pelo arguido **A** que se encontrava escondido num pardieiro na zona de Kelém em Achada de S. António e enquanto um dos agentes da Polícia (o agente **I**) tentava colocar-lhe as algemas, mordeu-lhe o dedo da mão direita causando-lhe ferida de 1,5 cm na falange distal a nível da região palmar;*
21. *Os arguidos **B**, **A**, **G** e **H** agiram de forma livre, voluntária e conscientemente;*
22. *Os arguidos **B**, **A**, **G** e **H** sabiam que as suas condutas eram proibidas por Lei;*
23. *Apenas o arguido **B** tem antecedentes criminais.”*

b) Factos não provados

Quanto a factos não provados, o Tribunal recorrido assegurou o seguinte: “*com relevância para a decisão foram julgados não provados que:*

1. *O arguido **B** desferiu uma coronhada na cabeça do ofendido **C** com a arma de fogo que levava consigo no momento da abordagem;*
2. *O arguido **D** sabia da proveniência ilícita da bicicleta que os arguidos **B** e **A** lhe entregaram para guardar;*
3. *Depois disso entre as 21h:00 e às 22h:00 os arguidos **B** e **A** utilizaram uma viatura Toyota Corola de cor branca e matrícula ST-59-JI, conduzida pelo arguido **A**;*
4. *As armas (pelo menos uma delas) encontradas na sua casa pertenciam ao arguido **G**.”*

*

Feita a reprodução da factualidade nos exatos termos em que foi dada por assente e descrita pela primeira instância e confirmada pela instância recorrida (o que não é alterada por esta instância suprema porquanto, regra geral, à exceção de casos subsumíveis no n.º 2 do art.º 442.º do Cód. Proc. Penal, o STJ não conhece da matéria de facto mas sim de direito), é momento de cuidar das questões colocadas, sendo que, lá onde for pertinente, isso será feito em simultâneo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

- c) Da falta de fundamentação quanto ao envolvimento do Recorrente nos factos que resultaram na morte da vítima e nos demais crimes de que foi condenado

Conforme se atesta das alegações e conclusões de recurso, o Recorrente começou por dizer que no acórdão, muito bem fundamentado, o Tribunal recorrido alterou a qualificação jurídica do crime, de homicídio agravado para homicídio simples, porém, mais adiante, dando o dito pelo não dito, veio dizer que o acórdão carece de fundamentação porque, em sede de recurso para esse Tribunal de segunda instância, ele havia alegado “(...) *um conjunto de matérias de facto e de direito, conforme consta do anexo, para sustentar uma decisão contrária a que tinha sido tomada, que é a decisão absolutória*”. Em seguida, afirmou o Recorrente que, ao invés de apresentar os fundamentos de facto e de direito que contraria os fundamentos por ele apresentados, de que não cometeu um crime de homicídio, e só depois fazer a alteração da qualificação jurídica, o Tribunal recorrido procedeu de forma diferente. Concluindo disse, ou seja, analisada “(...) *a decisão do Tribunal da Relação não se consegue perceber quais são os elementos de facto em que o Tribunal se baseou para chegar à conclusão de que (...)*” ele cometeu um crime de homicídio. E em jeito de reiteração, o Recorrente disse que não percebe “(...) *qual foi a raciocínio lógico que o Tribunal fez através de factos dados como provados, que permite chegar a tal conclusão*”.

Vejamos se assim foi, ou seja, se o Tribunal da Relação de Sotavento não fundamentou o seu acórdão na parte supradita ou se o que o Recorrente pretende é que vingue as suas ideias.

Par tal, olhemos primeiro para o que foi dito por essa instância a esse propósito.

Com vista à aplicação do direito aos factos dados por provados pela primeira instância e que foram integralmente colhidos pela segunda instância, como quem diz, sem qualquer alteração, os Juízes do Tribunal recorrido tiveram o cuidado de começar, exatamente, pela análise teórica da noção de coautoria, isso porque a factualidade apurada no processo apontava para uma situação de atuação dos arguidos (do qual resultou na subtração de bens patrimoniais das duas vítimas e na morte de uma delas) de forma conjunta e concertada.

Na sequência dessa análise, diga-se bastante elucidativa, o Tribunal recorrido começou por demonstrar “(...) *que as circunstâncias em que os arguidos atuaram nos momentos que*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

antecederam a prática dos crimes (...) evidenciam, segundo as regras da experiência comum, o referido acordo (...). Para tal, aludiu, previamente, ao caso da primeira vítima em que os arguidos a atacaram e lhe subtraíram uma bicicleta, um telemóvel e dinheiro, isso mediante ameaça de duas armas de fogo apontadas à sua cabeça e pescoço, seguida de uma coronhada à mesma, se reportando, ulteriormente, ao caso que resultou na morte da segunda vítima. Quanto ao segundo caso, de forma a demonstrar essa ação conjunta e concertada, o coletivo de Juízes atestou que “(...) os dois recorrentes deslocaram-se, juntos, à zona de Alto Safende, aonde se posicionaram numa esquina, junto à escola primária, à espera das potenciais vítimas, momento em que avistaram a vítima, caminhando junto com a família, composta por esposa e dois filhos menores, e os abordaram, aproximando-se, primeiramente, da vítima **E**, que caminhava mais à frente, apontando-lhe a arma de fogo, fazendo com que a esposa e filhos fugissem a gritar por socorro, ficando a vítima para trás, a quem, mediante ameaça de armas de fogo, lhe retiraram o telemóvel”. Continuando essa demonstração de ação concertada e conjunta, entre o ora Recorrente e o seu coarguido, suportando-se na factualidade apurada na primeira instância e definitivamente assente pela segunda, o Tribunal recorrido lembrou que, a dado momento, “(...) quando se preparavam para fugir, a vítima agarrou o recorrente **B** pelo pullover, tentando coarctar-lhe a fuga, momento em que um dos recorrentes efetuou o disparo mortal contra a vítima”. Feita essa descrição sequencial, o Tribunal recorrido partiu para inferência dizendo que “(...) assim, não soçobram sobre o plano previamente gizado e a sua execução, em comunhão de esforços e vontades, que levou àqueles resultados descritos nos autos, aqui pouco importando, naqueles concretos circunstancialismos, quem, dos dois, foi o que desferiu a coronhada no ofendido ou premiu o gatilho, ambos respondendo pela totalidade do facto praticado e das respetivas consequências”. E finalizou concluindo que “(...) as circunstâncias apuradas nos autos, demonstram, segundo as regras da experiência comum, que entre os dois ocorrentes existiu esse tal acordo, que foi gizado no momento, entre ambos, o que se evidencia pela posição ocupada por um e outro, a colaboração prestada no decurso de ambas as abordagens, o facto de, consumados os crimes, terem fugido juntos, levando os pertences das vítimas (...)”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ora, por estas passagens relevantes, fica demonstrado que ao contrário do que diz o Recorrente, o Tribunal recorrido foi bastante claro e fundamentou o suficiente a sua posição, que lhe levou a entender e bem que houve coautoria na prática dos factos, isso sem qualquer exceção.

Do alegado pelo Recorrente, o que ressalta é que ele se desliga dos factos dados por provados para, em seguida, procurar fazer valer a sua tese de que não cometeu o crime de homicídio.

Porém, olhando para a sua primeira impugnação, confere-se que nem sequer pôs em causa, ao menos da forma imposta pela lei, a factualidade apurada na primeira instância e que serviu de suporte à primeira decisão e ao vertido no acórdão, ora em recurso. Com efeito, desse seu primeiro recurso, o que salta à vista é uma preocupação de demonstrar que não soube de onde veio e quem fez o disparo que matou a vítima E bem assim como procurar afastar a sua pessoa desse crime. No obstante isso, como é óbvio, todo o circunstancialismo aponta para ele e o seu coarguido no cometimento desse crime. Desde logo porque ficou claramente provado que os dois se encontravam armados, que os dois atacaram a vítima para a assaltar e após concretizado o assalto, quando a vítima procurou impedir a fuga do seu coarguido, ela foi baleada, tendo isso lhe causado a morte.

O Recorrente procurou lançar dúvidas quanto a origem do disparo que atingiu a vítima, para além de apresentar uma versão em que procura se colocar fora do circunstancialismo que redundou no disparo.

Neste aspeto, sem olvidar toda a fundamentação do Tribunal de instância, no sentido de demonstrar que foram eles a disparar contra a vítima, o Tribunal da Relação, ainda antes de ter demonstrado que, independentemente de qual deles teria disparado a arma de fogo, face aos circunstancialismos envolventes, não havia dúvidas de que se estava perante uma situação de coautoria, esclareceu (ante as alegações do ora Recorrente) o seguinte: “(...) importa relembrar o recorrente, que a convicção que prevalece é a do julgador, que valora a prova com base no seu livre juízo de convencimento (salvaguardados os casos de prova legal), pelo que teria, o recorrente, de demonstrar a prova efetuada que, uma vez valorada com base nos critérios legais, impusessem outra versão dos factos; mas, mesmo nesse caso, o recorrente não lograria obter, sem mais, a respetiva pretensão, subentenda-se, de se eximir pois que lhe é atribuída a participação no homicídio a título de comparticipação (...)”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ora, por todo o demonstrado, isso sem esquecer as demais fundamentações constantes do acórdão recorrido, infere-se que não assiste qualquer espécie de razão ao Recorrente ao invocar falta de fundamentação quanto à demonstração do seu envolvimento nos factos que acabaram por levar à morte da vítima E.

Tem razão o Recorrente ao dizer que, à luz da Constituição da República (art.º 211.º, n.º 5) as decisões dos tribunais, que não são de mero expediente, devem ser fundamentadas, o que também é assegurado pela lei ordinária, aliás como impõe a lei fundamental, porém já não lhe assiste qualquer razão ao dizer que a questão em tela e decisão não foram fundamentados.

A fundamentação não corresponde a um inexorável esgotar de argumentação, devendo ser antes suficientemente esclarecedora e convincente. Aliás, o que a lei exige é que ela seja precisa e clara, conforme art.º 9.º do Cód. Proc. Penal. Não exige, pois, que seja exhaustiva, pese embora, variando o seu grau de exigência em função da natureza e do objeto da decisão.

Alusivo às sentenças, o art.º 403.º do Cód. Proc. Penal enuncia os requisitos gerais da sua fundamentação e, referente às condenatórias, o art. 404.º, n.º 1, do mesmo Código alude que, além do que estipula o preceito antecedente, a sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração.

Regra geral, a fundamentação é um instrumento de racionalização técnica da atividade decisória do poder judicial, com os seguintes objetivos: fornecer ao juiz um meio de autocontrolo crítico; convencer as partes e garantir ao tribunal superior, em caso de impugnação, um melhor juízo sobre a decisão da instância recorrida. Para além disso, fora do processo, trata-se de um instrumento destinado a controlar a atuação da justiça, o que deve ser exercido pelo povo, uma vez que é em seu nome que a justiça é administrada.

Como parece assente e resulta da lei, o dever de fundamentação realiza-se através da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal (art.º 403.º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal).

Ora, reportando-se ao caso concreto, conforme demonstrado acima, constata-se que o acórdão alvo de recurso é bastante esclarecedor quanto à motivação que esteve na origem da ilação de que houve coautoria, entre o ora Recorrente e o outro arguido, na prática dos factos que levaram à morte da vítima. Ao certo, tal como a sentença da primeira instância, o dito acórdão é suficientemente elucidativo quanto à sua implicação no disparo da arma que esteve na origem da morte da vítima e quanto aos circunstancialismos envolventes que levam, inexoravelmente, à ilação de que houve coautoria da sua parte.

Portanto, não restam dúvidas de que o acórdão está claramente fundamentado no que toca à parte do recurso analisada e tratada, assim como em relação ao demais nele decidido.

Não assiste, pois, razão ao Recorrente ao afirmar que faltou fundamentação ao decidido.

Uma coisa é falta de fundamentação, de que não padece o decidido pela instância recorrida, coisa bem diferente é não se atender os argumentos e pretensões do impugnante.

No caso vertente, constata-se que, ao certo, o Recorrente quer impor o seu entendimento, que não decorre dos factos provados e nem do direito a aplicar, mas sim do que é a sua vontade. Sintomático dessa sua pretensão é a sua afirmação de que “(...) *se o Tribunal discorda dos seus argumentos, na nossa opinião deve fundamentar a sua posição, antes de descartá-los puro e simplesmente*”. É caso para dizer, em sede de decisão, o que prevalece é a motivação e consequente decisão dos tribunais, não a dos demais sujeitos processuais. Estes, caso discordarem do entendimento de aqueles devem proceder conforme determina o art.º 442.º do Cód. Proc. Penal, quanto aos fundamentos de recurso, e conforme ao art.º 452.º-A do mesmo Código, quanto ao modo de apresentar as suas fundamentações e conclusões de recurso. Nem mais nem menos!

Pelo exposto, tomba a pretensão do Recorrente quanto à alegada falta de fundamentação do acórdão no que tange ao seu envolvimento no crime de homicídio.

Já em relação aos demais factos dados por assentes e que foram enquadrados em outros tipos penais, alega o Recorrente que “(...) *o tribunal a quo não fez nenhum pronunciamento sobre os crimes de roubo, arma e resistência contra autoridade, limitando-se apenas a dizer*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

"No mais, se mantém a sentença recorrida", sabendo que o recorrente os tinham atacado com matérias de facto e de direito". Na sequência disso, opinou dizendo que "(...) isto significa uma ausência tout court da fundamentação, uma vez que tratando-se de uma decisão nova, requerida pelo recorrente, não se pode considerar fundamentado, remetendo para uma decisão anterior, em que o recorrente atacou, porque discorda da mesma".

Ora, antes de mais, deve-se dizer que não se pode esquecer que a fundamentação do Tribunal recorrido se assentou em uma construção abrangente, através da qual procurou e demonstrou que toda a factualidade apurada estava relacionada ou ocorreu na sequência do propósito cimeiro pretendido pelos agentes, que foi o de saírem à rua armados com armas de fogo, indo à procura de pessoas para assaltarem e se apropriarem dos seus pertences. E que foi com esse propósito que, em conjugação de esforço e concertação, abordaram a primeira vítima e lhe subtraíram uma bicicleta, um móvel e dinheiro, e, ulteriormente, atacaram a segunda vítima, lhe subtraindo o seu telemóvel, e quando ela reagiu com o propósito de obstar a fuga de um deles, foi atingido a tiro, o que esteve na origem da sua morte.

Portanto, a fundamentação do Tribunal recorrido resulta dessa construção e ilação de envolvimento do Recorrente e do seu coarguido em tudo o que foi dado por provado. Claro está que nessa construção se debruçou mais sobre a fundamentação dos factos alusivos aos crimes de homicídio e de roubo, mas que, como é evidente, é extensível ao crime de armas.

Destarte, em rigor, não se pode falar de falta de fundamentação quanto aos ditos crimes.

Já em relação ao crime de resistência contra autoridade, não se pode escamotear o dito pelo Tribunal recorrido e afirmar, como faz o Recorrente, que apenas aquele disse *"(...) no demais se mantém a sentença recorrida"*. E assim é porque, em relação a esse alegado crime, consta do acórdão o seguinte: *"com relação ao facto constante no ponto 20 da matéria de facto provada, e que foram subsumidos num crime de resistência, o arguido faz uma impugnação por demasiado genérica, querendo impor a sua visão dos acontecimentos sobre a do tribunal, sequer não fundamentando em que prova se baseia para considerar que se impunha decisão distinta dos factos, pelo que não procede"*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Ora, conforme infere-se do transcrito, em relação a esse ponto, o Tribunal recorrido não admitiu a impugnação dessa factualidade apurada, por entender que a refutação do Recorrente teria sido demasiado genérica, para além de querer impor a sua versão dos acontecimentos e não o apurado. Mais disse, nem sequer apresentou prova sobre o qual se baseava para impugnar a decisão de facto.

Assim sendo, como é axiomático, não se pode, de ânimo leve, fazer a afirmação de que o Tribunal recorrido se limitou a dizer que no demais se mantinha o decidido na sentença da 1.ª instância.

Analisadas ao pormenor as alegações do Recorrente, parece que por via da presente impugnação também pretende pôr em causa os factos dados por provados pela primeira instância e confirmados pela segunda, o que não é permitido em sede de recurso para o STJ.

Como é sabido, o Supremo Tribunal de Justiça não é mais um órgão com competência para conhecer de recursos sobre a matéria de facto decidido pelos tribunais que lhe estão abaixo. Com efeito, ao contrário da função de instância plena que vinha tendo, na sequência da criação, por via da revisão constitucional de 2010, e instalação dos Tribunais da Relação, em 2016, o Supremo Tribunal de Justiça passou a ser, por regra, apenas uma instância de revista. É o que resulta do n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro: *«fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito»*. Os casos previstos na lei em que o STJ funciona ainda como tribunal que conheça de facto e de direito é o que está estabelecido, “*maxime*”, no n.º 2 do mencionado preceito legal, que dispõe que *«o STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância»*.

À exceção desses casos, o Supremo Tribunal de Justiça conhece apenas de direito.

Destarte, nos casos em que tenha havido recurso da decisão da primeira para a segunda instâncias, sendo que são estes tribunais que por regra conhecem de facto e de direito, o por eles decidido sobre a factualidade não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Em suma, o mesmo é dizer que, regra geral, a decisão dos Tribunais da Relação quanto à matéria de facto é definitiva, estes têm a última palavra, não sendo sindicável pelo STJ a sua decisão sobre a factualidade apurada a não ser em casos excepcionais, o que não é o caso em análise.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Nesta ordem de ideias, caso tenha sido essa a pretensão do Recorrente, ou seja, caso tenha pretendido que o STJ pronunciasse sobre a factualidade apurada e confirmada pela Relação de Sotavento, sempre se diria que essa faculdade não cabe nas suas competências.

E mesmo que coubesse, como há-de se convir, para uma tal pretensão, o Recorrente teria que impugnar o decidido nos exatos termos impostos pelo n.º 3 do art.º 452.º-A do Cód. Proc. Penal o que, conforme se infere das suas alegações, não se verificou. Aliás, atento ao constante do acórdão recorrido e acima descrito, foi isso que, por outras palavras, se decidiu.

Por todo o exposto, improcedem, “*in totum*”, as pretensões do Recorrente quanto às questões analisadas acima.

- d) Erro quanto à moldura penal aplicável ao caso e violação das regras dos art.ºs 45.º, n.º 3, 47.º, n.º 1, do Cód. Penal, bem assim como do princípio da proporcionalidade

Continuando a sua refutação, alega o Recorrente que apesar de o Tribunal recorrido ter convolado o crime de homicídio agravado para homicídio simples, na parte dispositiva, acabou por dizer e ter em conta a moldura penal que vai de 15 a 30 anos de prisão quando, na sequência dessa convolação, a moldura penal que se deveria ter em conta seria de 12 a 18 anos de prisão.

Com isto alegou que o Tribunal recorrido “*(...) aplicou uma pena prevista numa norma, diferente da norma que na sua opinião o comportamento do arguido se enquadra*”.

Neste particular ponto, também não lhe assiste razão porquanto, para efeitos de fixação da pena parcelar para o crime de homicídio simples, em momento algum o Tribunal recorrido disse ou teve em conta a moldura penal de entre 15 (quinze) e 30 (trinta) anos de prisão. Pelo contrário, da parte final do acórdão (antes do dispositivo) resulta claramente que a pena fixada ao Recorrente para esse crime foi de 15 (quinze) anos de prisão. Para tal, basta ater-se na seguinte passagem do acórdão: “*(...) pela co-autoria do crime de homicídio voluntário consumado, aplica-se ao arguido **B** a pena de 16 anos de prisão e ao arguido **A** (por contar 17 anos de idade à data dos factos, pelo que adentro do regime especial dos jovens adultos) a pena de 15 anos de prisão*”. E se houvesse dúvidas, bastaria estar atento ao que foi dito em seguida: “*procedendo ao cúmulo com as restantes condenações parcelares, que se mantém,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

aplica-se ao (...) arguido A, adentro de uma moldura de 15 anos a 30 anos de prisão, a pena única de 17 anos de prisão”. Raciocínio este que também foi vertido na parte dispositiva do acórdão recorrido e com as mesmas palavras.

Conforme depreende-se do acabado de dizer, a referência à baliza de entre 15 a 30 anos de prisão referida no acórdão tem a ver com a regra estabelecida no n.º 1 do art.º 31.º do Código Penal, alusiva à punição em caso de concurso real de crimes, da qual resulta que, nestes casos, *“o agente é condenado numa única pena, tendo como limite mínimo a mais elevada pena concretamente aplicada a cada um dos crimes, e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes cometidos (...)”*. Foi esse cálculo que foi referido na parte dispositiva do acórdão recorrido e também antes disso, conforme demonstrado.

Pelo exposto não só infere-se que a pena parcelar aplicada ao Recorrente pelo crime de homicídio simples não foi de dezassete anos de prisão como o mesmo alega, mas sim quinze anos como se atesta, bem assim como fica claro que a referência à baliza de 15 a 30 anos de prisão referida no acórdão tinha a ver com os limites mínimos e máximos da punição devido ao concurso real de crimes (ao certo, homicídio simples, roubos e resistência à autoridade).

Portanto, improcede, igualmente, esta outra parte da sua impugnação.

Passa-se à análise da aventada violação dos art.ºs 45.º, n.º 3, 47.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, bem assim como o invocado princípio da proporcionalidade.

A este propósito, alega o Recorrente que não cometeu nenhum crime, mas caso não for esse o entendimento, considera que o acórdão recorrido violou os art.ºs 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, do Código Penal. Para fazer esta afirmação, o impugnante limitou-se a fazer menção aos ditos preceitos legais, bem assim ao art.º 47.º do Código Penal, e invocar a doutrina e a jurisprudência. Na sequência disso, terminou dizendo que lhe aplicar a pena de 17 anos de prisão pelo homicídio simples e demais penas pelos crimes de roubo, de armas e resistência contra autoridade, constitui violação do princípio da proporcionalidade.

Ora, antes de mais reiterar que o Recorrente não foi condenado a 17 anos de prisão pelo crime de homicídio simples, mas sim 15 anos de prisão, sendo que os 17 anos de prisão a que refere advieram na sequência do cúmulo jurídico de todos os crimes cometidos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Porque assim é, neste aspeto, não se pode falar de pena excessiva e violação dos preceitos invocados e nem do princípio da proporcionalidade, aludido por ele.

Para além disso, o Recorrente invocou a violação dos preceitos legais acima referidos, bem assim como violação ao princípio da proporcionalidade.

A este propósito, assegurou o Tribunal recorrido o seguinte: “(...) *ponderado o grau de culpa, extremado, em virtude do visível desprezo pela vida humana, o que justifica a ligeireza em tirar a vida a um ser humano que, acompanhado da família, nomeadamente dos filhos menores, vindo do culto religioso, teve a infelicidade de cruzar-se com os arguidos, sem descurar as prementes necessidades de prevenção geral (os crimes de homicídio voluntário tem ocorrido com grande frequência na Cidade da Praia, numa tendência de banalização do valor cimeiro da vida humana, amiúde ceifada pelos comportamentos inconsequentes e ligeiros desses jovens que, nos bairros, atacam as pessoas, com recurso a armas, muitas vezes, inexistindo um qualquer motivo que, minimamente, justificasse comportamentos tão agressivos) e especial (dos dois recorrentes, apesar da sua jovialidade, um deles (Romário) tem, já, antecedentes criminais) se lhes aplique uma pena que se mostre mais ajustada aos factos provados e ao correspondente enquadramento jurídico*”. Dito isto, o Tribunal fixou a pena para o crime de homicídio simples em 15 anos de prisão e manteve as demais penas parcelares. Finalmente, em sede de cúmulo jurídico, o coletivo fixou a pena única em 17 anos de prisão.

Chegados a este ponto, pergunta-se, as penas parcelares aplicadas violam as ditas normas penais, bem assim como o princípio da proporcionalidade, invocados pelo Recorrente?

A resposta só poder ser uma e só uma. As penas aplicadas foram adequadas!

Atendendo à impetuosidade das condutas empreendidas pelo Recorrente, conjuntamente com o seu coarguido, espelhada na forma como abordaram as suas vítimas, lhe subtraíram os seus pertences, mediante ameaça de duas armas de fogo, e, “*maxime*”, na forma gratuita e abusiva como balearam um pai de família, que vinha da igreja com a sua esposa e filhos menores, estes que impotentemente nada puderam fazer que não fosse desatar a correr, gritando e pedindo socorro aos vizinhos, há-de se convir que as penas parcelares aplicadas estiveram a altura do grau de ilicitude e culpa dos agentes, o que vai de encontro ao espelhado no n.º 3 do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

art.º 45.º do Código Penal. Mais, de igual modo, atendendo aos bens jurídicos violados e as circunstâncias em que foram no caso concreto, se assegura que só se cumpre a finalidade de proteção dos bens jurídicos violados, por sinal dos mais importantes da pessoa humana, “*maxime*” a vida e a integridade física, por via de aplicação de penas exemplares.

Nem adianta alegar, como faz o Recorrente, que tinha menos de 18 anos de idade à data da prática dos factos, porquanto as penas doseadas parceladamente tiveram em atenção essa sua idade e nem adianta dizer que era primário, se encontrava bem integrado na sociedade. E nem adianta estes últimos argumentos porque não ser primário com a idade que o Recorrente tinha aquando da prática dos factos seria claramente anormal, desde logo porque a sociedade não deve ser de infratores, mas sim de pessoas normais que vivem em sintonia com a legalidade. Outrossim, dizer que se encontrava bem integrado na sociedade antes dos crimes ora em análise não passa de uma opinião, desde logo porque se assim era não teriam saído à sua, de armas de fogo empunhadas, dispostos e prontos para assaltar cidadãos indefessos, lhes subtrair os seus pertences e até estar disponível para desfechos trágicos, como acabou por acontecer no caso.

Destarte, no caso em análise, não se mostram violados os preceitos legais invocados e menos ainda o princípio da proporcionalidade.

Desproporcional terá sido sim as condutas dos agentes dos factos, ao assaltarem as vítimas de forma ostensiva e excessiva, para além de balearam mortalmente uma delas, um pai de família que, ao anoitecer, regressava tranquilamente da igreja na companhia da sua família. Baleada porque teve a ousadia de agarrar um dos agressores, a fim de evitar que ele fugisse.

Face ao propósito inicial, que era a de subtrair bens às pessoas, essa sim terá sido uma conduta desproporcional, obstinada e abusiva.

Finalmente, deve-se dizer que pelo raciocínio acima empreendido e pelo demonstrado, escusado será dizer que não procede a alegada violação das regras legais sobre o cúmulo jurídico das penas.

Assim como, atendendo à pena única aplicada em cúmulo jurídico (17 anos de prisão), escusado será dizer que não estão reunidos, sequer, os pressupostos formais para se falar de suspensão da execução da pena, razão pela qual se tornaria de balde dissertar sobre esse instituto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Pelo amplamente exposto, improcede integralmente o recurso interposto.

III- Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando o decidido no acórdão recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em cinquenta mil escudos (50.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

Registe e notifique

Praia, 28/02/2023

O Relator³

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.